



MUNICÍPIO DE CRISTIANO OTTONI

CEP 36.426-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO Nº.135, DE 02 DE JANEIRO DE 2019.

" REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO, O RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRISTIANO OTTONI, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso III do artigo 75 da Lei Orgânica Municipal e,

Considerando que a autoridade pública deve atuar no sentido de aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas jurídicas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas, conforme estabelece o art.24 do Decreto-Lei nº. 4.657, de 25 de abril de 1942, com redação determinada pela Lei Federal nº. 13.655, de 25 de abril de 2018;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº. 593.068, no tema de repercussão geral nº. 163, fixou a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'", DECRETA:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art.1º. Este Decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo do Município de Cristiano Ottoni, a apuração da base de cálculo e o respectivo recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelo segurado e pelo Município ao Regime Geral da Previdência Social recolhido à Receita Federal do Brasil e mantido pelo INSS.

Art.2º. A expedição deste Decreto, bem como as normas constantes do Capítulo III consideraram as seguintes decisões administrativas e judiciais:

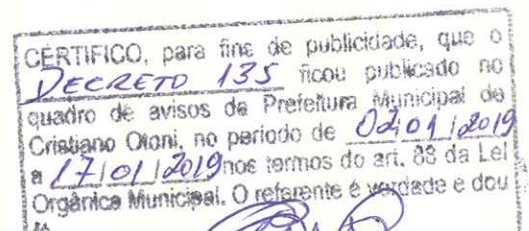
I – Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº. 593.068/SC, da Relatoria do Min. Luis Roberto Barroso, tema de repercussão geral nº. 163;

II – Superior Tribunal de Justiça, acórdão proferido em sede de recurso repetitivo, nos autos do RESp nº. 1.230.957/RS;

III – Solução de Consulta nº. 49/2014/COSIT/RFB;

IV – Solução de Consulta nº. 78/2015/COSIT/RFB;

V – Solução de Consulta nº. 90/2016/COSIT/RFB





MUNICÍPIO DE CRISTIANO OTTONI

CEP 36.426-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Capítulo II

Das Contribuições devidas ao RGPS

Art.3º. Ressalvada a aplicação das disposições contidas no capítulo III deste Decreto, a apuração da base de cálculo, prestação de informações e recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelos servidores e pelo Município, serão realizadas em conformidade com as normas e regulamentos expedidos pela Receita Federal do Brasil e pelo INSS, especialmente:

I – Instrução Normativa RFB nº. 971 de 13 de novembro de 2009 e posteriores alterações;

II – Decreto nº. 3.048, de 06 de maio de 1999 e posteriores alterações.

Capítulo III

Das hipóteses de exclusão decorrentes de decisões proferidas no âmbito judicial e administrativo

Art.4º. Nos termos dos artigos 1035 e 1036 do Código de Processo Civil, ficam excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelos segurados e pelo Município:

I – Superior Tribunal de Justiça, acórdão em sede de recursos repetitivos, RESp nº. 1.230.957/RS:

a) – no que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art.28, §9º, alínea “d”, da Lei 8.212/91);

b) – em relação ao adicional de férias relativas às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária;

c) – não incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, isso porque o artigo 60, §3º, da Lei Federal nº. 8.213/91 tem o objetivo de transferir os encargos da previdência social para o empregador e, nesses quinze dias, não há pagamento de salário, mas de um auxílio que lhe foi transferido pela lei, tratando-se de política previdenciária, destinada a desonerar os cofres da Previdência Social e, desse modo, a transferência do encargo referente aos primeiros quinze dias de incapacidade do empregado, não transforma o auxílio pago pelo empregador em verba de natureza salarial.

II – Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº. 593.068, com tema de repercussão geral nº. 163, em razão de não incidir contribuição previdenciária



MUNICÍPIO DE CRISTIANO OTONI

CEP 36.426-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

sobre a qual não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, dentre elas:

- I – terço de férias;
- II – serviços extraordinários;
- III – adicional noturno;
- IV – adicional de insalubridade.

Art.5º. Nos termos do art.161, §2º do CTN e art.9º da Instrução Normativa RFB nº. 1.396/2013 e ainda nas Soluções de Consulta RFB/COSIT nº. 49/2014, 54/2014, 78/2015 e 90/2016, deverão ser observadas as seguintes premissas na apuração mensal do GIL/RAT devido:

I – Para fins de determinação do grau de risco e, por conseguinte, da alíquota a ser utilizada no cálculo da contribuição do GIL/RAT, cada órgão da Administração Direta do Município de Cristiano Ottoni, com inscrição própria no CNPJ, deve verificar a atividade preponderante exercida, assim considerada a que ocupa o maior número de segurados servidores.

II – não há necessária vinculação entre a atividade principal do órgão público, que define o código CNAE para fins de inscrição no CNPJ, e a atividade preponderante do órgão público, que define o enquadramento no grau de risco para fins de apuração da alíquota a ser utilizada no cálculo da contribuição do GIL/RAT.

Art.6º. Em razão das disposições de vedação à prática de renúncia de receita, previstas no art.1º, §1º c/c art.14 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, fica determinado ao Controle Interno da Administração, com a colaboração dos demais setores da administração, de finanças e da procuradoria jurídica, a adoção das seguintes medidas:

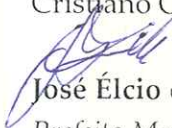
I – instauração de procedimento para apuração de eventuais créditos do Município para com o RGPS em razão de pagamentos indevidos conforme disposições previstas neste Decreto, inclusive na hipóteses de parcelamentos administrativos de débitos previdenciários;

II – restituição aos cofres da Fazenda Municipal, através de compensação e/ou cobrança, dos valores apurados na forma do inciso anterior para os valores já pagos;

III – revisão de eventuais parcelamentos administrativos em curso perante o RGPS visando a exclusão dos montantes não devidos conforme previstos neste Decreto.

Art.7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Cristiano Ottoni, 02 de janeiro de 2019.


José Elcio de Rezende
Prefeito Municipal

